



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 16.07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.710-001.030/91-06

Sessão de : 23 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.292

Recurso nº: 89.071

Recorrente: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

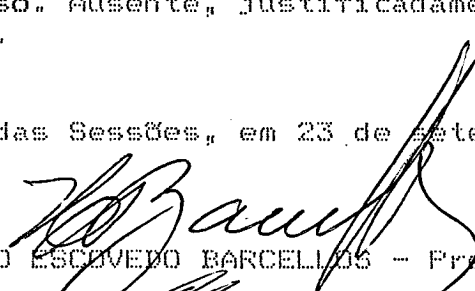
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

CONSORCIOS - INFRAÇÃO REGULAMENTAR - A falta de cobrança tempestiva das diferenças de contribuições e dos reajustes de saldo de caixa constitui infração regulamentar. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.710-001.030/91-06
 Recurso nº: 89.071
 Acórdão nº: 202-05.292
 Recorrente: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 1/3, a Recorrente é acusada de ter infringido o art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.678/71, com redação dada pelo art. 8º da Lei 7.691/88 em combinação com os subitens 22.1, 22.2 e 23.1 da Portaria nº 190/89, ao fundamento de ter efetuado cobrança intempestiva ao consorciado Paulo Sérgio Souza e Silva dos reajustes de saldo de caixa de 4,90% e 3,46% do valor do bem, respectivamente, em relação a dezembro de 1986 e de março a junho de 1987, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa de Cr\$ 172.937,00.

As fls. 6/8, em sua impugnação, a Recorrente sustentou, em resumo, que:

- a Lei 5.678 invocada para a aplicação da multa não existe na legislação de consórcios;

- não se pode aplicar a Portaria nº 190/89 em fatos anteriores à aludida portaria, que são diferenças de prestações e rateios oriundos da Portaria nº 377/86;

- todas as diferenças de prestações cobradas, assim como os rateios, tem como fato gerador a Portaria nº 377/86;

- mesmo se admitindo o acúmulo na cobrança das mencionadas parcelas, estas não excederam o limite de dez estabelecido na Portaria nº 190/89.

A Informação Fiscal de fls. 17/19 sustenta a procedência do lançamento.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 20/22, julgou procedente a ação fiscal, considerando, em resumo que:

- a cobrança das diferenças resultantes de aumentos do preço do bem deveria ter sido rateada nas prestações seguintes-vedada a acumulação de mais de 10 rateios-conforme a Portaria nº 190/89;

- a Autuada cobrou resíduos de diferença de saldo de caixa de 1986 a 1987, após, aproximadamente, 40 meses;

- tal cobrança foi, portanto, efetuada em plena vigência da Portaria 190/89;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.030/91-06
Acórdão nº: 202-05.292

- o engano datilográfico, na citação do dispositivo legal infringido efetivamente ocorrido, não é suficiente para descaracterizar a infração apontada.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/27, acompanhadas dos documentos de fls. 28/40, alegando, em síntese que:

- os reajustes dos saldos de caixa de dezembro/86 e de março a junho/87 surgiram em função da Portaria nº 377/86, a qual não permitia a cobrança imediata dos reajustes dos saldos de caixa juntamente com as prestações mensais;

- reafirmo a inaplicabilidade da Portaria nº 190/89 aos fatos em tela, na medida que lhes são anteriores, e, mesmo que não fosse, não se configuraria infração à mesma, já que não houve acúmulo de mais de 10 rateios;

- não é crível que seja multada por ato que ela não podia fazer, isto é, a cobrança juntamente com as prestações mensais, procedimento esse vedado pela Portaria nº 377/86;

- visando demonstrar a licitude da cobrança dos rateios, anexo cópias de Acórdãos do Tribunal de Justiça.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.030/91-06
Acórdão nº: 202-05.292

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente está sendo acusada de ter promovido a cobrança de reajustes de saldos de caixa ocorridos em dezembro de 1986 (4,90%) de março a junho de 1987 (3,46%) após o encerramento do grupo ao qual pertencia o consorciado, cuja reclamação deu origem a este processo, o que se caracterizaria como cobrança intempestiva, em infração às normas que disciplinam a matéria.

Em seu Recurso de fls. 23/38, argumenta, inicialmente, que os referidos reajustes de saldos de caixa surgiram em função da Portaria nº 377/86, que, segundo sua interpretação, vedava a cobrança imediata dos reajustes dos saldos de caixa juntamente com as prestações mensais.

Creio que laborou em equívoco a Recorrente, senão vejamos o texto do item II da referida Portaria:

"O reajuste do saldo de caixa será efetuado com o fundo de reserva e os recursos das prestações mensais, vedado qualquer acréscimo nestas para esse fim".

Ora, tal dispositivo em nada impedia a cobrança imediata dos reajustes de saldo de caixa, os quais deveriam ser cobertos pelos recursos do fundo de reserva e, na sua falta ou insuficiência, com os advindos das prestações mensais.

O que estava vedado era o acréscimo nestas prestações mensais para esse fim. E é bom que se diga que isto não traduz em nenhuma impossibilidade econômica, pois esta mesma Portaria, no seu item III, dispunha:

"Independentemente de revalidação da autorização concedida, fica ampliado o prazo determinado para a duração dos grupos, no período de tempo necessário para atender ao disposto nos itens anteriores e até o integral pagamento do bem adquirido".

Não procede, também, a alegação de que seria inaplicável ao caso a Portaria nº 190/89, na medida em que os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade lhe são anteriores.

Abaixo, transcrevo os dispositivos da Portaria nº 190/89 pertinentes a matéria em discussão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.030/91-06

Acórdão nº: 202-05.292

"22.1 - Nos casos de recolhimento de contribuição com valor incorreto, a diferença a menor, convertida em percentual do preço do bem, será cobrada junto com as mensalidades seguinte ou seguintes, vedada a acumulação de mais de dez diferenças. Se a maior, a diferença, também convertida em percentual do preço do bem, será compensada na prestação subsequente ou com as diferenças recolhidas a menor, se houver.

22.2 - A falta de cobrança tempestiva das diferenças e rateios previstos nos subitens 22.1 e 23.1, respectivamente, constitui descumprimento da legislação do sistema de consórcio sem contudo elidir o débito do consorciado.

23. Toda vez que o preço do bem for reajustado, o saldo de caixa, que passar de uma para outra assembléia, será reajustado na mesma proporção da alteração verificada, e o valor correspondente convertido em percentual do preço do bem.

23.1 - Ocorrendo aumento do preço do bem, o reajuste será coberto, prioritariamente, pelos recursos do fundo de reserva e, existindo parte não coberta por esse fundo, a diferença será cobrada juntamente com as contribuições seguinte ou seguintes, mediante rateio, vedada a acumulação de mais de dez rateios".

Dai se verifica que a matéria suscetível de penalidade, por constituir descumprimento da legislação do sistema de consórcio, é a falta de cobrança tempestiva das diferenças de contribuições e de rateios dos saldos de caixa.

Portanto, o fato dos reajustes do saldo de caixa serem anteriores à Portaria nº 190/89 não vem ao caso e, em si, não configuram nenhuma infração. Pois, a irregularidade reside na cobrança intempestiva desses reajustes, e isto se deu na vigência dessa Portaria.

A afirmativa da Recorrente de não ter violado a Portaria nº 190/89, em razão de não ter acumulado mais de 10 rateios, é descabida, tendo em vista que era esse apenas um dos parâmetros regulamentares que lhe incumbia observar. E, como já salientado, ela é acusada de cobrança intempestiva, o que configura infringência ao parâmetro estabelecido no item 22.2 da referida portaria.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

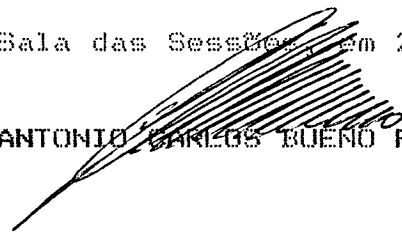
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.030/91-06
 Acórdão nº: 202-05.292

Finalmente, a juntada de cópias de acórdãos do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando demonstrar a licitude da cobrança dos rateios objeto do auto de infração, não socorre a Recorrente, pois neste processo não se discute a licitude da mencionada cobrança e sim sua tempestividade.

Isto posto, é de ser mantida a Decisão Recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO